

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA - SP.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2024 PROCESSO Nº 13/2024.**

**PROERT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.669.794/0001-41, com sede à Rua José Marcon, 21 (Av. M.C. Taioca, 3363, casa 2), Jd. Las Vegas, Santo André – SP, CEP. 09182-540, neste ato representada por seu representante legal, doravante denominada **RECORRENTE**, vem, perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da habilitação apresentada pela empresa licitante **AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, denominada **RECORRIDA**, nos termos do artigo 43º da Lei Complementar nº 123/2006 e da Lei nº 14.133/2021, fazendo-o em consonância com os fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

A manifestação e motivações da intenção em recorrer foram registradas pela **RECORRENTE** na própria sessão pública do Pregão e registradas no Sistema Comprasnet, sendo-lhe concedido o prazo de três dias úteis para apresentação da fundamentação das suas alegações, conforme estabelecido no artigo 165, I, “c”, da lei 14.133/2021.

A manifestação da **RECORRENTE** no interesse recursal se deu no dia **11/06/2024**, findando-se o prazo para interposição em **14/06/2024**, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso.

**II – DOS FATOS**

O presente certame tem por objeto contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de roçada e capina (mecânica e/ou manual) jardinagem, limpeza e conservação em pontos turísticos e no trecho urbano da SP 95 (início do trecho na passarela do Bairro São Nilo – KM 62 – ATÉ A PRIMEIRA ENTRADA DO Bairro Jardim Andrade – KM 56 – Totalizando 6,1 Km) e suas respectiva ruas e avenidas adjacentes, rotatórias, praças, canteiros centrais e ainda contemplando os seguintes locais: Morro do Cristo, Cruzeiro, Morro de Maria, Rua Padre Jose Achotec, Velório Municipal, Capela Bom Jesus, incluindo a limpeza/raspagem de vegetação nos bloquetes de calçamento, sarjetas e meio fio das vias urbanas, limpeza e conservação de diversos logradouros públicos, bem como com o fornecimento de insumos, ferramentas, equipamentos, veículos e afins necessários e adequados, além do fornecimento de uniformes e equipamentos de proteção individuais e coletivos para a perfeita execução dos serviços.

Em **06/06/2024**, ocorreu a abertura da sessão do certame, durante a qual a RECORRIDA foi classificada com o menor preço. A RECORRIDA apresentou sua proposta e enviou os documentos de habilitação, conforme solicitação do pregoeiro. Posteriormente, a pregoeira determinou a suspensão da sessão para o dia **11/06/2024**, a fim de analisar os documentos contábeis, o que levou à interrupção da sessão.

Após a reabertura da sessão, a pregoeira prosseguiu com a habilitação da RECORRIDA e fez o seguinte questionamento à mesma:

“Para 16.647.297/0001-11 - Licitante, muito embora sua empresa terá até a assinatura do contrato para apresentação da documentação da CND Federal, pergunto: por acaso a CND já está disponível?”

E a RECORRIDA logo respondeu:

“De 16.647.297/0001-11 - Bom dia senhora pregoeira, estamos aguardando a Receita Federal realizar a liberação da mesma”;

“De 16.647.297/0001-11 - Informo também que já foi regularizado todas as pendências só faltando a atualização do sistema da receita para que ocorra a liberação da CND

atualizada, nos responsabilizamos a enviar a mesma antes da assinatura do contrato e demais instrumentos, desde já colocamo-nos a disposição.”.

Diante disso, a RECORRIDA foi habilitada no certame.

### **III – DO DIREITO**

Preliminarmente, cumpre destacar que o escopo do procedimento licitatório consiste na busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública. Entretanto, não se vislumbra como cabível que a pregoeira classifique uma empresa sem estrita observância das normas vigentes, especialmente no que tange aos requisitos de habilitação de microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme preconizado pelo artigo 43º da Lei Complementar nº 123/2006.

É de conhecimento que a condução do processo pela pregoeira ao afirmar que: “**Licitante, muito embora sua empresa terá até a assinatura do contrato para apresentação da documentação da CND Federal**”, viola princípios previstos na Lei 14.133/2021, sendo eles:

#### **1. Princípio da Legalidade:**

A Administração Pública, deve observar rigorosamente as normas e procedimentos estabelecidos na legislação de licitações especialmente no que se refere aos requisitos de habilitação de microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidos no Artigo 43º da Lei Complementar de nº 123/2006.

Ao sustentar que a RECORRIDA teria o prazo até a assinatura do contrato para apresentar a Certidão negativa de débitos federais, contraria frontalmente o teor do artigo mencionado anteriormente, que: “Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.”, porém no caput 1º dita que “ Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o **prazo de cinco dias úteis**, cujo término inicial, corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor no certame, prorrogável por igual período, a critério

da administração pública, para a regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa”.

## **2. Princípio da Impessoalidade:**

As decisões administrativas devem ser tomadas com base em critérios objetivos e técnicos, sem favorecimentos pessoais ou arbitrariedades. A concessão de prazo ou margem de flexibilidade deve estar claramente estipulada nos termos do edital e não pode ser determinada de maneira subjetiva ou arbitrária pela pregoeira.

## **IV – DO MÉRITO**

Diante do exposto, torna-se evidente a necessidade de retificação do procedimento licitatório. A Recorrente não contesta a capacidade técnica ou econômica da Recorrida para execução do objeto contratual, mas sim a regularidade do procedimento conduzido pela Pregoeira, que, ao ignorar as disposições legais claras e os princípios que regem a administração pública, comprometeu a lisura e a legalidade do certame.

Neste contexto, a pregoeira deveria ter determinado a suspensão da sessão pelo prazo de **cinco dias úteis**, a fim de possibilitar a regularização da certidão solicitada. Tal medida teria viabilizado que todos os licitantes tivessem acesso à confirmação de que a demanda da pregoeira foi devidamente atendida antes da continuidade do certame. Esta diligência é essencial para assegurar a transparência e a equidade entre os participantes da licitação, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021, que visa garantir a ampla divulgação e o acesso aos procedimentos licitatórios.

## **V – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, a Recorrente pede a V.S.<sup>a</sup>:

- a) Que os argumentos apresentados sejam devidamente considerados e acolhidos, determinando a reversão da decisão de habilitação da recorrida. Ademais, solicite-se a estipulação do prazo de cinco dias úteis, a ser computado a partir de 11/06/2024 até 18/06/2024, conforme determinado pela legislação aplicável. Este

prazo tem por finalidade possibilitar que a RECORRIDA regularize a certidão requerida. Caso a recorrida não obtenha êxito na regularização da certidão dentro do referido período, requer-se que a pregoeira proceda com a inabilitação da mesma, e faça a convocação da 2º colocada, nos termos das disposições legais apresentadas anteriormente neste recurso.

Santo André, 14 de junho de 2024.

---

Cledivânia Ferreira Holanda dos Santos  
CPF: 984.542.854-15 / RG: 50.916.113-3  
Proprietária